

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2021.

(Apensados: PL nº 2.705/2021, PL nº 901/2022 e PL nº 2.195/2023).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 11.340/2006 (**Lei Maria da Penha**), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

Justificando sua iniciativa, o Senador WELLINGTON FAGUNDES assim se manifestou na Câmara Alta: *“As cifras da violência contra a mulher são alarmantes. Segundo a Agência Brasil, a violência contra as mulheres no País cresceu 20% durante a pandemia de covid-19. O Brasil é o 5º colocado nas estatísticas de morte violentas de mulheres (feminicídios), segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.”*

E continua: *“Assim, por meio de matéria publicada pela BBC, foi identificada iniciativa desenvolvida pela prefeitura da capital colombiana, que disponibiliza uma linha telefônica para ajudar os homens a lidarem com as emoções ou padrões comportamentais machistas, que comumente alicerçam a violência doméstica e familiar.*

Ainda inexistente no Brasil, a iniciativa se faz louvável e motiva o presente projeto de lei, que pretende ser mais amplo na ação preventiva, ao abranger a criação de programa de saúde mental do homem voltado para a prevenção da violência contra a mulher, na rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).”



Em apenso, encontram-se os seguintes projetos:

- a) PL nº 2.705/21, que *“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor”*;
- b) PL nº 901/22, que *“Institui o programa “Tempo de evoluir”*;
- c) PL nº 2.195/23, que *“Cria o Programa Tempo de Respeitar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.”*

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto principal recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, enquanto os PL's nºs 2.705/21 e 901/22 foram *rejeitados*, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A emenda justificamos da seguinte forma naquele momento: *“Após um acordo firmado com o Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR) e a Deputada Clarissa Tércio (PP-PE), em encontros que ocorreram antes da leitura do voto da Emenda em anexo, na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, dia 24/05/2023, resolvi alterar a redação do inciso VII, do art. 8º, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), trocando termo “gênero” pelo “sexo”... introduzir o termo “sexo” nessa passagem não parece trazer maiores consequências para a efetiva ação policial.”*

Já na CFT decidiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.147/2021 e dos PL's nºs 2.705/2021, 901/2022 e 2.195/2023, apensados, e da Emenda/CMULHER.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e da emenda/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no projeto principal. Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Passando ao PL nº 2.705/21 (apensado), o mesmo não tem problemas jurídicos, mas necessita de um pequeno ajuste de técnica legislativa, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado pelo art. 2º da proposição, o que poderá ser feito na redação final.

O PL nº 901/22 tem vício de constitucionalidade no art. 10 - que manda outro Poder exercer competência típica - além de problemas de técnica legislativa e de redação. Optamos por oferecer um substitutivo ao projeto para sanar os diversos problemas.

O PL nº 2.195/23, por sua vez, não tem problemas jurídicos mas a redação deixa a desejar. Também optamos por oferecer um substitutivo ao projeto.

Finalmente, a emenda/CMULHER não tem problemas jurídicos. Há porém um pequeno lapso de redação no enunciado, sendo necessário inserir o termo técnico “inciso” antes do número VII, o que poderá ser feito na redação final.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.147, de 2021 (principal); pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.705/21; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do Projeto de Lei nº 901/22; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do Projeto de Lei nº 2.195/23; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CMULHER.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19963



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2022.

Institui o programa “Tempo de evoluir”.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se o programa “Tempo de evoluir”, que trata da reflexão, conscientização e responsabilização dos autores e de grupos de detentos nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º A iniciativa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização, bem como a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º As diretrizes do Programa “Tempo de evoluir” são:

I - A transformação, bem como o rompimento, o combate e a desconstrução do machismo, da cultura da agressão e de todas as suas formas de manifestação e intensidade;

II- A conscientização e a responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Art 4º O Programa a que se refere esta Lei terá como intuítos específicos:

I - Fornecer um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas, discussão de questões relativas ao tema, ressignificação dos valores intrínsecos da sociedade no que diz respeito à sobreposição ou dominação e à relação de poder do homem sobre a mulher;

II- Promover a ressocialização de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais;



III- Evitar a reincidência em crimes que caracterizam a violência contra a mulher.

Art 5º Esta lei se aplica diretamente aos autores de violência doméstica contra a mulher que venham a ser condenados em processo criminal com trânsito em julgado.

Art 6º O prazo, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto pelo Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto por meio de trabalhos e palestras psicossociais de reflexão e reeducação, promovidas por profissionais habilitados para ministrar e expor todo o conhecimento sobre o tema abordado.

Art. 8º O Programa deverá ser anualmente reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público designar tais profissionais.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19963



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2023.**

Cria o Programa 'Tempo de Respeitar', que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, cria grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

Autora: Deputada NELY AQUINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa 'Tempo de Respeitar', que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, cria grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Programa 'Tempo de Respeitar', que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, e cria grupos reflexivos de homens.

Art. 3º O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 4º O Programa Tempo de Respeitar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;



II - a transformação e rompimento com a cultura de violência doméstica contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o enfrentamento da violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a articulação interministerial e interinstitucional na formulação e na avaliação do programa de que trata esta Lei.

Art. 5º O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência doméstica contra a mulher;

II - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

III - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência doméstica contra a mulher;

IV - promover a integração entre os órgãos governamentais, os entes federados, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a sociedade, para o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

V - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher.

Art. 6º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que figurem em inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência doméstica contra a mulher que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;



IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 7º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em ato interministerial, assegurada a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 8º O Programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

Art. 9º O Programa será anualmente avaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas sobre o tema.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19963

